

LEI Nº 809

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SONORA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** a seguinte lei, aprovada pela **CÂMARA MUNICIPAL**:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Sonora, o Serviço Família Acolhedora, objetivando o atendimento às crianças e aos adolescentes, na modalidade de acolhimento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.

§1º. O Serviço Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no Município de Sonora.

§2º. O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade (101, §1º do ECA), nem impede que os pais e/ou responsáveis legais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las (art.33, §4º e art. 92, §4º do ECA).

Art. 2º - O Serviço visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.



§1º - O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, ficando vedado a inclusão destes no serviço em questão, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, é devido o acolhimento no Abrigo Institucional.

§2º - É vedada a adoção ou guarda definitiva da criança ou do adolescente acolhido pela família acolhedora.

§3º - O período que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

§4º - A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou do adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 3º - O Serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo Município, através da equipe de Alta Complexidade ou por equipe multidisciplinar formada para esta finalidade, a partir das diretrizes e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º. Cada família inscrita no Serviço, até o máximo de 05 (cinco), receberá um auxílio mensal por parte da municipalidade no valor de meio salário mínimo vigente, independente do acolhimento da criança ou do adolescente. Terá direito, a um descanso anual de 30 (trinta) dias, em período que não coincida com o descanso umas das outras, sem prejuízo do recebimento do auxílio de que trata este parágrafo, em período a ser definido pela equipe de Alta Complexidade.

§2º. Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá mais 01 salário mínimo vigente no país, para cada criança ou adolescente acolhido, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao acolhimento, devido proporcionalmente ao número de dia/mês atendido, devendo prestar contas à Equipe técnica da Alta Complexidade, mensalmente, comprovando que



tal benefício foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido, gasto preferencialmente com (material escolar, vestuário, alimentação, saúde e lazer).

§3º. Em casos excepcionais de crianças e adolescentes com necessidades especiais, a bolsa auxílio mensal poderá ser fixada em até 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo por criança ou adolescente acolhido com essas características.

§4º. O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para os fins previstos nesta lei, será isento do pagamento do IPTU, enquanto perdurar sua inscrição no serviço, servindo o referido incentivo fiscal de estímulo ao serviço de acolhimento familiar, sob forma de guarda, os termos do art. 34 do ECA. Caso a família não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo deverá assinar termo de renúncia.

§5º. O repasse do auxílio financeiro destinado às famílias participantes do Serviço ocorrerá até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30(trinta) dias, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional para o município.

§ 6º. As diretrizes referidas no caput deste artigo, a fim de execução do Serviço, compreenderão:

- I- Definição Metodológica;
  - II- Seleção das Famílias inscritas;
  - III- Avaliações e capacitações Periódicas;
  - IV- Avaliação e fiscalização do desenvolvimento do Serviço,
- a fim de garantir a qualidade do serviço prestado pelas famílias cadastradas.

§ 7º. Dos requisitos a serem preenchidos pela família para que possam ser cadastradas:

- I – A pessoa pretendente à família acolhedora deverá ter idade entre 25 (vinte e cinco) e 55 (cinquenta e cinco) anos;



II - A pessoa pretendente à família acolhedora deverá ter ensino fundamental completo;

III - Não possuir, quaisquer dos integrantes, dependência de substâncias psicoativas;

IV- Um dos pretendentes deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas;

V- Não possuir, quaisquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos, de falecimento de filho;

VI- Possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive bons antecedentes criminais;

VII – Residir no Município de Sonora há, no mínimo, 2 (dois) anos;

VIII – Estar todos os membros da família, maiores de 18 anos, em comum acordo sobre o acolhimento da criança/adolescente;

IX – Não possuir parentesco em linha reta ou colateral com a criança e/ou adolescente.

§ 8º. A residência da família deverá atender os seguintes requisitos:

I - O tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos, ou seja, deverá ter disponibilidade de, pelo menos um quarto, para uso exclusivo ao serviço de acolhimento;

II- A residência deverá ter boas condições de acessibilidade;

III- Deverá estar localizada dentro do perímetro urbano.

§ 9º. Após a seleção, todos os integrantes da família deverão apresentar atestado de capacidade física e mental, com data não superior a um mês;



§10º. As famílias interessadas e que preencherem os pressupostos previstos nos §§7º e 8º deste artigo, serão submetidas a processo de seleção pela Equipe Multidisciplinar de Média e Alta Complexidade da Gerência Municipal de Assistência Social e Trabalho, através de estudo psicossocial, com entrevistas individuais e coletivas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares. Outrossim, no processo de seleção deverão ser utilizadas metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, sendo levadas à reflexão e à auto avaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e emocional, padrão saudável das relações de apego e desapego, relações familiares e comunitárias, rotina familiar, não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química, espaço e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade de lidar com a separação, flexibilidade, tolerância, pró atividade, capacidade de escuta, estabilidade emocional e capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica e posteriormente para análise final, as famílias pré-selecionadas serão submetidas a análise e avaliação do Núcleo Psicossocial Judiciário.

§11º. As famílias consideradas aptas serão encaminhadas para a inserção no serviço, mediante cadastro no serviço de acolhimento junto à equipe técnica de Alta Complexidade, com preenchimento de ficha de inscrição, contendo os dados familiares e arquivamento dos documentos exigidos. Cópia deste cadastramento deverá ser encaminhada para a Vara da Infância e Juventude.

Art. 4º - A permanência da família credenciada será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada desde que submetida novamente ao procedimento previsto no §10 do artigo 3º desta lei logrem aprovação pelos integrantes da equipe de seleção.

Art. 5º - As famílias integrantes do Serviço previsto nesta lei deverão receber permanente qualificação, nos termos previstos no §3º do art.92 do ECA.

Art. 6º - A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§2º do art. 101 ECA). O Conselho Tutelar, porém, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê o caput do art. 93 do ECA, poderá acolher crianças ou adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato, em 24 horas, ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º - Concomitantemente com o ato de acolhimento será preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder Judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

Parágrafo único - Feito o acolhimento, será determinada a lavratura do termo de guarda provisória em favor da família acolhedora, em procedimento judicial de iniciativa da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Sonora ou do Ministério Público, nos termos do §2º do art. 101 do ECA.

Art. 8º - A família acolhedora e a criança e/ou adolescente acolhidos serão acompanhados e avaliados de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica da Alta Complexidade.

Parágrafo único - Imediatamente após o acolhimento, a equipe técnica da Alta Complexidade elaborará plano individual de atendimento e apresentará à autoridade judiciária, nos termos do §4º e seguintes do art. 101 do ECA.

Art. 9º - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos nos seguintes termos:

I- possui todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral



e educacional, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.069/90;

II- prestará informações sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido para a equipe técnica da Alta Complexidade que acompanha o acolhimento;

III- contribuirá na preparação da criança e/ou adolescente para o retorno à família de origem ou substituta, sempre sob orientação da equipe técnica da Alta Complexidade;

IV- não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Sonora com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia autorização.

Art. 10º - A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I- por determinação judicial;

II- em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 3º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III- por solicitação voluntária escrita do pretendente à Família Acolhedora, com a assinatura de todos os membros da família maiores de 18 anos;

IV- na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento na forma do artigo 4º desta lei.

Art. 11º - Cada Família Acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção neste Serviço, no máximo, 01 (uma) criança ou 01(um) adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos.

Art. 12º - Visando dar absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do



atendimento de crianças e de adolescentes inseridos neste programa de acolhimento familiar, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei, conforme prevê o art. 88, VI do ECA.

Art. 13º - Havendo o retorno da criança ou adolescente à sua família de origem, a família extensa ou sua colocação em família substituta, serão adotadas pela equipe técnica da Alta Complexidade as seguintes providências:

I- acompanhamento psicossocial da equipe técnica à família acolhedora e à família de origem, extensa ou substituta que recebeu criança ou adolescente após o desligamento, atendendo suas necessidades;

II- orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, ao processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem, extensa ou substituta que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

Art. 14º - O serviço de acolhimento familiar previsto nesta lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, §1º do ECA.

Art. 15º - Para acompanhar e avaliar o Serviço, será formada uma equipe composta por:

I – Equipe técnica de Alta Complexidade;

II- Técnicos do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS;

III- 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

IV- 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;





V - 02 (dois) representantes da Gerência Municipal de Assistência Social e Trabalho;

Art. 16º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, nos termos do §2º do art. 90 do ECA ".

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

  
\_\_\_\_\_  
**Enelto Ramos da Silva**  
**Prefeito Municipal**

**Publicado por:**  
Luiz Claudio Neto Palermo  
**Código Identificador:**F70E2A0E

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**DECRETO MUNICIPAL Nº 245/2017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**GABINETE DO PREFEITO**

Dispõe sobre lançamento e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o exercício de 2018.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Dr. Marcelo de Araujo Ascoli, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, VII, da Lei Orgânica do Município de Sidrolândia, e;

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), fixo anual, será lançado em reais, em parcela única ou em até duas parcelas com os seguintes vencimentos:

**I – Parcela única:**

a) Com vencimento em até 10 de fevereiro de 2018.

**II- Parcelados até duas vezes:**

a) Vencimento da primeira parcela em 10 de fevereiro de 2018;

b) Vencimento da segunda parcela em 10 de março de 2018.

**Parágrafo único** - O valor mínimo das parcelas do ISSQN Fixo Anual, fica estipulado em 6 (seis) UFIS (Unidade Fiscal de Sidrolândia).

**Artigo 2º**- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), decorrente do valor do movimento econômico tributável, será apurado mensalmente e declarado até o dia 05 (cinco), e recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao Fato Gerador.

**Artigo 3º** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), retido pelos responsáveis tributários, elencadas como tais na legislação ficam submetidos às mesmas regras de que trata o artigo anterior.

**Parágrafo único** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), retido de prestadores de serviços não cadastrados no município de Sidrolândia(MS), deverão ser relacionados e entregues na Gerência de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de acordo com as regras estabelecidas no artigo 2º deste Decreto.

**Artigo 4º**- Fica prorrogado o prazo de pagamento de qualquer parcela do tributo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento da mesma recair em dias de feriados e finais de semana.

**Artigo 5º**- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Sidrolândia/MS, 18 de dezembro de 2017.

**DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Luiz Claudio Neto Palermo  
**Código Identificador:**60B4C9BF

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA**

**COMISSÃO DE SINDICÂNCIA**  
**NOTIFICAÇÃO**

Ilma. Srª. Solange Pizarro Auxiliar de Serviços Gerais

Na qualidade de Presidente da Comissão de Sindicância instaurada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Sonora, conforme Portaria Nº 5, de 20 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei 285/2001 de 05 de julho de 2001, INTIMO Vossa Senhoria para apresentar defesa oral ou escrita e possíveis esclarecimentos, no prazo de 48 horas a contar desta publicação, quanto aos fatos dispostos na Portaria retro mencionada.

Sonora-MS, 18 de dezembro de 2017.

**DIOGO CAMATTE MARKUS**  
Presidente

**Publicado por:**  
Cristiano Benício Costa  
**Código Identificador:**8129B8F6

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 809 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017**

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SONORA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, SANCIONA a seguinte lei, aprovada pela CÂMARA MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Sonora, o Serviço Família Acolhedora, objetivando o atendimento às crianças e aos adolescentes, na modalidade de acolhimento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.

§1º. O Serviço Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no Município de Sonora.

§2º. O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade (101, §1º do ECA), nem impede que os pais e/ou responsáveis legais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las (art.33, §4º e art. 92, §4º do ECA).

Art. 2º - O Serviço visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

§1º - O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, ficando vedado a inclusão destes no serviço em questão, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, é devido o acolhimento no Abrigo Institucional.

§2º - É vedada a adoção ou guarda definitiva da criança ou do adolescente acolhido pela família acolhedora.

§3º - O período que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

§4º - A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou do adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 3º - O Serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo Município, através da equipe de Alta Complexidade ou por equipe multidisciplinar formada para esta finalidade, a partir das diretrizes e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º. Cada família inscrita no Serviço, até o máximo de 05 (cinco), receberá um auxílio mensal por parte da municipalidade no valor de meio salário mínimo vigente, independente do acolhimento da criança ou do adolescente. Terá direito, a um descanso anual de 30 (trinta) dias, em período que não coincida com o descanso umas das outras, sem prejuízo do recebimento do auxílio de que trata este parágrafo, em período a ser definido pela equipe de Alta Complexidade.

§2º. Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá mais 01 salário mínimo vigente no país, para cada criança ou adolescente acolhido, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao acolhimento, devido proporcionalmente ao número de dia/mês

atendido, devendo prestar contas à Equipe técnica da Alta Complexidade, mensalmente, comprovando que tal benefício foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido, gasto preferencialmente com (material escolar, vestuário, alimentação, saúde e lazer).

§3º. Em casos excepcionais de crianças e adolescentes com necessidades especiais, a bolsa auxílio mensal poderá ser fixada em até 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo por criança ou adolescente acolhido com essas características.

§4º. O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para os fins previstos nesta lei, será isento do pagamento do IPTU, enquanto perdurar sua inscrição no serviço, servindo o referido incentivo fiscal de estímulo ao serviço de acolhimento familiar, sob forma de guarda, os termos do art. 34 do ECA. Caso a família não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo deverá assinar termo de renúncia.

§5º. O repasse do auxílio financeiro destinado às famílias participantes do Serviço ocorrerá até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30(trinta) dias, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional para o município.

§ 6º. As diretrizes referidas no caput deste artigo, a fim de execução do Serviço, compreenderão:

I- Definição Metodológica;

II- Seleção das Famílias inscritas;

III- Avaliações e capacitações Periódicas;

IV- Avaliação e fiscalização do desenvolvimento do Serviço, a fim de garantir a qualidade do serviço prestado pelas famílias cadastradas.

§ 7º. Dos requisitos a serem preenchidos pela família para que possam ser cadastradas:

I – A pessoa pretendente à família acolhedora deverá ter idade entre 25 (vinte e cinco) e 55 (cinquenta e cinco) anos;

II - A pessoa pretendente à família acolhedora deverá ter ensino fundamental completo;

III - Não possuir, quaisquer dos integrantes, dependência de substâncias psicoativas;

IV- Um dos pretendentes deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas;

V- Não possuir, quaisquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos, de falecimento de filho;

VI- Possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive bons antecedentes criminais;

VII – Residir no Município de Sonora há, no mínimo, 2 (dois) anos;

VIII – Estar todos os membros da família, maiores de 18 anos, em comum acordo sobre o acolhimento da criança/adolescente;

IX – Não possuir parentesco em linha reta ou colateral com a criança e/ou adolescente.

§ 8º. A residência da família deverá atender os seguintes requisitos:

I - O tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos, ou seja, deverá ter disponibilidade de, pelo menos um quarto, para uso exclusivo ao serviço de acolhimento;

II- A residência deverá ter boas condições de acessibilidade;

III- Deverá estar localizada dentro do perímetro urbano.

§ 9º. Após a seleção, todos os integrantes da família deverão apresentar atestado de capacidade física e mental, com data não superior a um mês;

§10º. As famílias interessadas e que preencherem os pressupostos previstos nos §§7º e 8º deste artigo, serão submetidas a processo de seleção pela Equipe Multidisciplinar de Média e Alta Complexidade da Gerência Municipal de Assistência Social e Trabalho, através de estudo psicossocial, com entrevistas individuais e coletivas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares. Outrossim, no processo de seleção deverão ser utilizadas metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, sendo levadas à reflexão e à auto avaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e emocional, padrão saudável das relações de apego e desapego, relações familiares e comunitárias, rotina familiar, não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química, espaço e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade de lidar com a separação, flexibilidade, tolerância, pró atividade, capacidade de escuta, estabilidade emocional e capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica e

posteriormente para análise final, as famílias pré-selecionadas serão submetidas a análise e avaliação do Núcleo Psicossocial Judiciário.

§11º. As famílias consideradas aptas serão encaminhadas para a inserção no serviço, mediante cadastro no serviço de acolhimento junto à equipe técnica de Alta Complexidade, com preenchimento de ficha de inscrição, contendo os dados familiares e arquivamento dos documentos exigidos. Cópia deste cadastramento deverá ser encaminhada para a Vara da Infância e Juventude.

Art. 4º - A permanência da família credenciada será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada desde que submetida novamente ao procedimento previsto no §10 do artigo 3º desta lei logrem aprovação pelos integrantes da equipe de seleção.

Art. 5º - As famílias integrantes do Serviço previsto nesta lei deverão receber permanente qualificação, nos termos previstos no §3º do art.92 do ECA.

Art. 6º - A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§2º do art. 101 ECA). O Conselho Tutelar, porém, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê o caput do art. 93 do ECA, poderá acolher crianças ou adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato, em 24 horas, ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º - Concomitantemente com o ato de acolhimento será preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder Judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

Parágrafo único - Feito o acolhimento, será determinada a lavratura do termo de guarda provisória em favor da família acolhedora, em procedimento judicial de iniciativa da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Sonora ou do Ministério Público, nos termos do §2º do art. 101 do ECA.

Art. 8º - A família acolhedora e a criança e/ou adolescente acolhidos serão acompanhados e avaliados de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica da Alta Complexidade.

Parágrafo único - Imediatamente após o acolhimento, a equipe técnica da Alta Complexidade elaborará plano individual de atendimento e apresentará à autoridade judiciária, nos termos do §4º e seguintes do art. 101 do ECA.

Art. 9º - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos nos seguintes termos:

I- possui todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.069/90;

II- prestará informações sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido para a equipe técnica da Alta Complexidade que acompanha o acolhimento;

III- contribuirá na preparação da criança e/ou adolescente para o retorno à família de origem ou substituta, sempre sob orientação da equipe técnica da Alta Complexidade;

IV- não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Sonora com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia autorização.

Art. 10º - A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I- por determinação judicial;

II- em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 3º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III- por solicitação voluntária escrita do pretendente à Família Acolhedora, com a assinatura de todos os membros da família maiores de 18 anos;

IV- na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento na forma do artigo 4º desta lei.

Art. 11º - Cada Família Acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção neste Serviço, no máximo, 01 (uma) criança ou 01(um) adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos.

Art. 12º - Visando dar absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos neste programa de acolhimento familiar, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução

se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei, conforme prevê o art. 88, VI do ECA.

Art. 13º - Havendo o retorno da criança ou adolescente à sua família de origem, a família extensa ou sua colocação em família substituta, serão adotadas pela equipe técnica da Alta Complexidade as seguintes providências:

I- acompanhamento psicossocial da equipe técnica à família acolhedora e à família de origem, extensa ou substituta que recebeu criança ou adolescente após o desligamento, atendendo suas necessidades;

II- orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, ao processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem, extensa ou substituta que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

Art. 14º - O serviço de acolhimento familiar previsto nesta lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, §1º do ECA.

Art. 15º - Para acompanhar e avaliar o Serviço, será formada uma equipe composta por:

I - Equipe técnica de Alta Complexidade;

II- Técnicos do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS;

III- 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

IV- 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - 02 (dois) representantes da Gerência Municipal de Assistência Social e Trabalho;

Art. 16º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, nos termos do §2º do art. 90 do ECA ".

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**ENELTO RAMOS DA SILVA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Cristiano Benício Costa

**Código Identificador:DE10A733**

#### **GABINETE DO PREFEITO**

#### **LEI Nº 810 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.**

"Dispõe sobre a prorrogação do prazo dos Termos de Colaboração, Contribuição, Contratualização e Acordos de Cooperação, autorizados pelas Leis que menciona e da outras providências."

O Prefeito Municipal de Sonora – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica prorrogado no mesmo valor e por igual período e no máximo por 01 (um) ano o prazo dos Termos de Colaboração, Contribuição, Contratualização e Acordos de Cooperação, a critério da administração, autorizados pelas Leis que menciona:

I – nº 767, de 14.02.2017;

II – nº 768, de 14.02.2017;

III – nº 769, de 14.02.2017;

IV – nº 770, de 14.02.2017;

V – nº 772, de 14.02.2017;

VI – nº 773, de 14.02.2017;

VII – nº 774, de 14.02.2017;

VIII – nº 775, de 14.02.2017;

IX – nº 777, de 09.03.2017;

X – nº 778, de 09.03.2017;

XI – nº 783, de 04.04.2016 e

XII - nº 784, de 03.05.2017.

Art. 2º. Os Termos e Acordos disposto no artigo anterior a critério da administração e de acordo com a disponibilidade financeira poderá ser reajustado pelo IGP-M, na periodicidade de 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**ENELTO RAMOS DA SILVA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Cristiano Benício Costa

**Código Identificador:78DD82FE**

#### **GABINETE DO PREFEITO**

#### **LEI N. 811, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.**

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Sonora com o Fundo de Previdência Social do Município de Sonora – FUNPREV e junto a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional referentes às contribuições sociais, conforme o disposto na Portaria MF nº 333 de 11/07/2017, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de dívidas, incluídos todos e quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento e reparcelamento anterior, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos à competência até março de 2017, com o Fundo de Previdência Social do Município de Sonora - FUNPREV, mediante a formalização em termo próprio, conforme Portaria MF nº 333 de 11/07/2017.

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado adotar as formas de parcelamento de acordo com o mencionado no art. 2º da Portaria MF nº 333/2017, para fins de liquidação dos débitos, objetos dos parcelamentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º. As prestações do parcelamento de que trata o artigo 1º desta Lei poderão ser divididas de até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 4º Fica autorizado o parcelamento, mediante a formalização em termo próprio, dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade do Município de Sonora, relativos às contribuições previdenciárias, vencidas até abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, em até 200 (duzentas) parcelas mensais e consecutivas, conforme o disposto na Medida Provisória n. 778, de 16 de maio de 2017.

Parágrafo Único. Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir como dívida fundada os valores parcelados com a previdência própria e geral, bem como efetuar os cancelamentos de retenções efetuadas até a competência Abril de 2017, que foram objetos desse parcelamento.